

2.2.2024

A9-0014/228

Alteração 228
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O laboratório de referência da União deve testar e validar o método de deteção, identificação e quantificação proposto pelo requerente em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, ***ou avaliar se as informações fornecidas pelo requerente justificam a aplicação de modalidades adaptadas para cumprir os requisitos do método de deteção referidos nesse número.***

4. O laboratório de referência da União deve testar e validar o método de deteção, identificação e quantificação proposto pelo requerente em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2. Se ***o*** requerente ***justificar*** a aplicação de modalidades adaptadas para cumprir os requisitos do método de deteção, ***o laboratório de referência da União deve realizar a sua própria investigação e análise para confirmar a alegação de inviabilidade.*** Nesse caso, a decisão do laboratório de referência da União deve ser fundamentada e tornada pública.

Or. en

2.2.2024

A9-0014/229

Alteração 229
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32-A

Sanções e revogação da decisão

Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis em caso de não divulgação de quaisquer informações solicitadas no procedimento de verificação ou no procedimento de autorização. A autoridade competente pode revogar a sua decisão.

As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

A decisão de revogação deve ser enviada por carta registada para o beneficiário da decisão, ao qual deve ser concedido o prazo de 15 dias para apresentar observações. Nesse caso, a comercialização do vegetal ou produto NTG é proibida a partir do dia seguinte à data de receção da carta registada.

Os Estados-Membros notificam de imediato a Comissão e os outros Estados-Membros das regras referidas no primeiro parágrafo. Qualquer decisão subsequente de sanções ou de revogação deve também ser notificada imediatamente.

Or. en

AM\1295990PT.docx

PE756.833v01-00